



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 236

PROJETO DE LEI Nº 12.287

PROCESSO Nº 78.039

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reajusta o auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08); documentos (fls. 09/11), e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0018/2017, que: **1)** objetiva-se reajustar o valor do Auxílio-Alimentação dos servidores públicos do funcionalismo público, fixando em R\$ 577,41 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme o projetado art. 1º; **2)** a planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta acréscimo da despesa corrente da ordem de R\$ 5.088.149,00 (cinco milhões, oitenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais) para o presente exercício, e que o impacto com a concessão do benefício será suportado por dotações próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2017, conforme art. 3º do projeto, e insertos na referida planilha, que também aponta previsão de deficit do Resultado Primário, decorrente do quadro recessivo da economia; **3)** o Demonstrativo de fls. 8 aponta gastos de pessoal da ordem de 48,99% para o presente exercício, o que atende aos ditames do art. 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **4)** o projeto encontra-se apto para a tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se instituir reajuste do valor do Auxílio-Alimentação dos servidores públicos, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Outrossim, indica na planilha de fls. 06 as dotações orçamentárias que suportarão as despesas decorrentes da execução da presente lei. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM:

(letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

O quorum de votação é maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Fábio Naçal Pedro
Fábio Naçal Pedro
Procurador-Geral